

ATO 1008/2007

Regulamenta a concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, instituídos pela Lei nº 10.827, de 04 de janeiro de 1990, serão concedidos aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo que, real e habitualmente, prestem serviços em unidades ou atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, nos termos e condições estabelecidas neste Ato.

Parágrafo único. Os adicionais objeto do presente Ato são extensíveis aos servidores comissionados nesta Câmara, nos termos e condições estabelecidas neste Ato.

Art. 2º O adicional de insalubridade será calculado de acordo com a sua classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, respectivamente em percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor correspondente ao padrão de vencimento de referência QPL-1.

Art. 3º O adicional de periculosidade será calculado no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor correspondente ao padrão de vencimento de referência QPL-1.

Art. 4º O adicional de penosidade será calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor correspondente ao padrão de vencimento de referência QPL-1.

Art. 5º Os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade serão concedidos, a pedido do servidor, da respectiva chefia ou entidades representativas, nos termos do disposto no "caput" do artigo 5º da Lei nº 10.827/90.

Art. 6º A caracterização e a classificação da insalubridade, penosidade ou periculosidade, corresponde àquela apurada e determinada no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho produzido pela empresa "Medical Labor — Segurança do Trabalho, Medicina do Trabalho", cuja cópia fica fazendo parte integrante deste Ato, e observado o quadro demonstrativo dos locais e atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, produzido por SGA.1 nos termos do referido Laudo, constante às fls. 318 a 326 do Processo nº 82/2004.

Art. 7º A Secretaria de Recursos Humanos – SGA.1, com base no quadro demonstrativo a que se refere o artigo anterior, fará levantamento dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI´s indicados pelo LTCAT, identificando os já existentes e apurando os quantitativos necessários, submetendo-o à Secretaria Geral Administrativa, com vistas à adoção dos procedimentos necessários à aquisição dos mesmos.

Art. 8º Adquiridos os Equipamentos de Proteção Individual, ficam os servidores desta Casa sujeitos à utilização dos mesmos obrigados a fazerem uso dos mesmos, zelando as chefias imediatas pela observância da efetiva utilização desses equipamentos. Parágrafo único. As unidades administrativas que já possuem os EPIs indicados pelo LTCAT ficam desde já obrigadas a observarem o efetivo uso dos mesmos.

Art. 9º A não utilização pelo servidor do Equipamento de Proteção Individual – EPI que lhe foi recomendado implicará em falta funcional, com a conseqüente aplicação da penalidade disciplinar cabível, observadas as normas legais.

Art. 10. Quando o uso do Equipamento de Proteção Individual – EPI afastar a ocorrência da insalubridade, nos termos do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, fica automaticamente cessado o pagamento adicional correspondente, cabendo à chefia imediata do servidor informar com presteza a Secretaria Geral Administrativa desse fato.

Art. 11. Este Ato entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008, revogadas as disposições em contrário, especialmente as normas do Ato nº 329/90 que colidam com o presente.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.